



**À ILUSTRÍSSIMA SRA. JULISSA MANTILLA FALCÓN, PRESIDENTE DA  
COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - ORGANIZAÇÃO DOS  
ESTADOS AMERICANOS - OEA**

**Caso nº 14.880 (P-1604-13)**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO**, entidade de serviço público inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.419.613/0001-70, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça da Sé, nº 385, Centro, neste ato representada pelas advogadas infra-assinado (mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, requerer a sua admissão no feito na condição de **AMICUS CURIAE**, apresentando, desde logo, as seguintes razões:



## **I – SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de denúncia apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo – FADESP, em defesa dos membros da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, na qual se alega que o Estado de São Paulo violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao editar a Lei Estadual nº. 13.549, de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre o regime de extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

O peticionário argumenta que a Lei Estadual nº. 13.549/09 é inconstitucional por desrespeitar o direito adquirido e os efeitos do ato jurídico, consubstanciados no princípio da segurança jurídica previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal do Estado Brasileiro.

Aduz que a referida lei foi objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº4291 e nº 4429) perante o E. Supremo Tribunal Federal - STF, que declarou inconstitucional os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.549/09 e conferiu interpretação conforme ao restante da lei impugnada, proclamando que as regras da noticiada Lei não se aplicam a quem, na data da sua publicação, já estava em gozo do benefício (advogados aposentados e pensionistas), ou já tinha, com base no regime instituído pela Lei nº 10.394/70, cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria (advogados que ainda não estavam aposentados, mas que implementaram as condições para a concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº10.394/70).

O peticionário afirma ainda que a referida decisão do E. Supremo Tribunal Federal não garantiu o direito aos advogados contribuintes da Carteira de Previdência que, na data da publicação da Lei nº13.549/2009, ainda não tinham reunido as condições para a concessão da aposentadoria.

Diante de tais fatos, o peticionário alega que o Estado brasileiro violou a Convenção Americana, em particular os direitos previstos nos artigos 11.1 (proteção da honra e da dignidade), 21 (direito à propriedade privada), 26 (desenvolvimento progressivo dos direitos sociais), 1.1 (dever de respeitar os direitos e as liberdades convencionais) e 2º (dever de adotar as disposições de direito interno que tornem efetivos aqueles direitos e liberdades).



Por tais razões, pleiteia:

*“a) Declarar a mora da República Federativa do Brasil na implementação de Direitos Sociais fundamentais, dispostos nos artigos 1º, inciso III e 6º da Constituição Federal (Direito à Proteção da Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Previdência Social - Aposentadoria), do que resulta diretamente a lesão aos direitos humanos chancelados nos artigos 11.1, 21 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;*

*b) Determinar, ao Estado Brasileiro, a adequação da legislação interna brasileira aos ditames dos artigos 1º, inciso III e 6º da Constituição Federal e, por consequência, aos ditames dos artigos 11.1, 21 e 26 da CADH, mediante a aprovação e sanção Legislativa (pela Assembleia Legislativa de São Paulo) e a promulgação e publicação Executiva (pelo Governo do Estado de São Paulo), de Lei Estadual que restitua os direitos violados, restabelecendo a situação anterior ("status quo ante"), tal qual nos termos e regras da revogada Lei nº 10.394/70 (restituição "in integrum"), fazendo cessar as agressões impostas pela Lei nº 13.549/2009, mediante a revogação desta para, de fato, serem restituídos os direitos humanitários que foram ceifados dos advogados vítimas na presente Reclamação (art. 63.1, 1ª parte da CADH);*

*c) Determinar ao Estado brasileiro a "restituição in integrum" dos prejuízos acumulados pelos advogados vítimas, mediante o pagamento, a título de dano material (art. 63.1, 2º parte da CADH), de valor individual compatível com as perdas acumuladas (item V. 7), a ser calculado oportunamente através de juntada de documentos a serem fornecidos pelo Estado Brasileiro, por meio da Autarquia do Estado de São Paulo, o Instituto de Pagamentos Especiais – IPESP –, acrescido de correção monetária e juros de mora, de conformidade com a jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.*

*d) Arbitramento do "quantum" indenizatório, a título de dano material (moral) (art. 63.1, 2ª parte), a critério de V.Exas., servindo como parâmetro os documentos econômico-financeiros a serem fornecidos pelo Estado brasileiro, conforme acima exposto, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.*

Nesta perspectiva, considerando a relevância social da demanda e a função institucional da OAB SP de zelar pelos direitos humanos e garantias constitucionais, bem como de representar e defender os direitos e prerrogativas dos advogados, a ora entidade requer-se sua inclusão no feito como *amicus curiae*.



## II – DO INGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO COMO *AMICUS CURIAE*:

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – Pacto de San José da Costa Rica, reafirma o propósito dos Estados-partes do Continente Americano consolidem um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais.

O Pacto de San José da Costa Rica institui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos cuja funções estão previstas no artigo 41, devendo “*estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América*” (alínea a) e “*formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos*” (alínea b).

Por sua vez, o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 garante a qualquer entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização o direito de peticionar à Comissão informações, estudos e posicionamentos que possam auxiliar a Corte nas deliberações de denúncias e queixas de violações de direitos humanos.

Destacamos o texto do dispositivo legal:

**Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.** (Grifos nossos).

O *amicus curiae* atua como terceiro alheio às demandas e/ou casos, que “*voluntariamente se manifestam sobre qualquer aspecto relacionado ao caso ou ao pedido de parecer consultivo, a fim de colaborar com o Tribunal na resolução da sentença ou na resolução do parecer consultivo*”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> < [https://www.corteidh.or.cr/amicus\\_curiae.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/amicus_curiae.cfm?lang=pt) > acessado em 01/02/2023, às 15:38.



No âmbito da República Federativa do Brasil, vigora o Código de Processo Civil que também traz em seu bojo a figura do *amicus curie*, permitindo a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

*§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.*

A matéria ora tratada é extremamente relevante, de modo a justificar a admissão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Isso porque, admitindo-se o pleito ora apresentado, possibilitar-se-á a manifestação desta entidade no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa não apenas às partes, mas também a toda a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou com o advento da Constituição de 1988.

A Ordem dos Advogado do Brasil foi criada no Brasil a partir do Decreto 19.408 de 18 de novembro de 1930 e desde então mantem-se como figura ímpar da sociedade civil nas legislações pátrias.

Em especial, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 133 disciplinar que o advogado é indispensável à administração da justiça, atribuindo à OAB SP papeis ímpar no Estado Democrático de Direito em diversos outros dispositivos.



Por sua vez, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prevê como direito fundamental o livre exercício profissional, condicionando-o ao atendimento de requisitos prévios estabelecidos em legislação ordinária.

No caso da Advocacia, referida legislação é a Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que contém regramentos específicos ao exercício profissional e consolida de modo definitivo a independência da classe dos advogados, não pairando qualquer dúvida quanto à sua autonomia e especialidade.

Por seu turno, o artigo 57 do Estatuto da Advocacia expressamente determina que, aos Conselhos Seccionais, em seus respectivos territórios, incumbe exercer as funções e competências do Conselho Federal, a saber:

*Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.*

A defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social constitui bandeira histórica da Ordem dos Advogados do Brasil, incutida em sua própria finalidade, tratando-se de verdadeira competência legal da Entidade pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, conforme preconiza seu estatuto no art. 44, I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), veja-se:

Artigo 44. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativas, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

O mesmo diploma legal, em seu inciso II atribui à OAB SP a finalidade de “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.



A legitimação para atuar em defesa da Constituição e dos direitos humanos decorre do próprio texto constitucional (Art. 103, inciso VII), já tendo o C. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática, situação que por si só evidencia sua admissão para atuar no presente caso.

Desta forma, tratando-se o *amicus curiae* de atuação imparcial, com a finalidade de auxiliar o juízo a proferir uma decisão mais justa e também considerando as finalidades institucionais da OAB SP, em especial, de atuar em defesa dos preceitos do estado democrático de direito, entre eles, a boa aplicação da lei e dos recursos públicos, evidente o interesse da desta entidade de integrar e acompanhar a demanda.

Destarte, tendo em vista que o presente julgamento irá repercutir diretamente na sociedade paulista, em especial em advogados inscritos na carteira de beneficiários do IPESP e sendo a OAB SP uma das entidades da sociedade civis que recebeu a incumbência de proteger e garantir os direitos fundamentais.

Em especial dos hipossuficientes, tal qual a população idosa do Estado, em especial, a ora petionária está certa de que será admitida a sua participação como *amicus curiae*, oferta as presentes razões.

### **III – DAS GRAVES AFRONTAS À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:**

A Lei Estadual nº 5.174, de 07 de janeiro de 1959 criou no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a “Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo” dotada de patrimônio próprio, para proporcionar aposentadoria e pensão aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

A mesma Lei Estadual criou duas categorias de segurados: (i) obrigatórios, os advogados com menos de cinquenta anos de idade e mais de dois anos de inscrição; (ii) os facultativos, com menos de cinquenta anos de idade, os advogados até que completassem dois anos de inscrição; (iii) os provisionados e solicitadores; (iv) os



advogados que fossem, ou viessem a ser funcionários públicos, ativos e inativos, ou segurados obrigatórios do Regime Geral.

Em que pese a figura híbrida (ora de regime de previdência – em razão da obrigatoriedade para alguns advogados -, ora de regime de complementação da previdência – daí o seu caráter facultativo para outros), certo é que a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo nasceu e cresceu com a importante vocação de amparar os profissionais na inatividade e, na morte, suas famílias. Incontestável, portanto, a sua **função social**.

Posteriormente, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 10.394 de 16 de dezembro de 1970 para tornar facultativa a adesão dos advogados à Carteira de Previdência e aproximá-la da natureza de previdência complementar sem, contudo, retirar dela a mesma **função social** expressa nas finalidades da Carteira previstas no seu art. 2º: proporcionar aposentadoria aos seus segurados e conceder pensão aos seus dependentes.

O certo é que a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo sempre foi administrada e representada pelo porte público estadual através do seu Instituto de Previdência (IPESP), responsável também pela gestão das **fontes de receita** e pagamento dos benefícios, acentuando o **caráter estatal** da Carteira destinada ao pagamento de **benefícios previdenciários** aos advogados e seus dependentes. Ou seja, o Estado de São Paulo, através do IPESP, sempre foi responsável por cumprir essa **função social** para advogados e seus dependentes.

Essa **função social**, fundamental para a dignidade da pessoa humana, foi cumprida com fonte primordial para a dignidade da pessoa humana, foi cumprida como fonte primordial da subsistência de advogados idosos, inválidos e seus dependentes, mas suprimida de forma até mesmo impetuosa.

Não se discute a natureza da Carteira, se regime próprio ou previdência complementar. O que se busca – e deve ser buscado – é o amparo de necessitados que tinham na Carteira, para a qual contribuíram, o seu sustento e a sua dignidade.

Realmente, vem, então, a Lei Estadual nº. 13.549 de 29 de maio de 2009 e declara a extinção da Carteira e, como se lê, com a ilegítima pretensão de retirar do



Estado de São Paulo a responsabilidade social perante a Carteira de Previdência dos Advogados e, com a mesma intenção de, excluindo a responsabilidade, impedir que os inúmeros prejudicados pleiteiem o seu legítimo direito de manter a **proteção social** que lhes era legalmente garantida desde 1959.

Ocorre que desde 1959 o Decreto Estadual nº 34.641 de 30 de janeiro, atribuía ao presidente do instituto a obrigação de manter as reservas da Carteira suficientes para o pagamento integral dos benefícios, nos seguintes termos:

Artigo. 39. O Presidente do Instituto, dentro de dois anos de vigência deste regulamento e sempre que necessário, mandará proceder a estudos atuariais e representará aos Poderes competentes solicitando reajuste das fontes de receita estabelecidas no artigo 30, a fim de que possam ser pagos integralmente os benefícios nas bases previstas pelos artigos 14 e 17 deste regulamento.

O mesmo comando dirigido ao Presidente do Instituto se manteve em 1970 com a Lei nº 10.397 de 24 de agosto, ressaltando-se que pelo texto da Lei as reservas já eram (ou deveriam ser) calculadas atuarialmente, o que significa que a massa destinatária dos benefícios deveriam ser conhecidas, levando-se em consideração vários fatores para calcular o montante necessário para pagamento de benefícios concedidos e a conceder:

*Art. 53. O chefe do serviço atuarial do Instituto de Previdência do Estado representará ao Presidente dessa autarquia sempre que, em decorrência de estudos atuariais ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira **para que possam ser pagos integralmente os benefícios**, nas bases previstas nesta lei.*

*Art. 54. O Presidente do Instituto, **verificada a insuficiência dos fundos de reserva** da Carteira representará ao Secretário de Estado a que a autarquia estiver vinculada **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da manifestação do chefe de serviço atuarial, solicitando a alteração das fontes de receita.***

Em que pese o comando da Lei e a supressão da principal fonte de custeio da Carteira – a Taxa Judiciária -, o que impactou na diminuição das reservas, nem a Secretaria da Fazenda, nem o Presidente do Instituto diligenciaram para cumprir o papel do Estado de amparar os advogados entregando-lhe a proteção social prevista na



Constituição Federal, mesmo cientes do dano causado nas reservas do plano – dano este que deve ter sido calculado atuarialmente como dispunha a legislação.

Ao contrário, nenhuma outra fonte de custeio ou de receita foi indicada significando omissão da administração. Omissão intencional e ilegal.

Faltou ética, transparência, lealdade e exercício da função constitucional do Estado de dar proteção aos cidadãos e respeitar a dignidade humana, falta essas espelhadas com a edição da Lei Estadual nº 13.549 de 26 de maio de 2009.

Basta ver que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional vários dos seus artigos – revogados posteriormente pela Lei Estadual nº 16.877 de 19 de dezembro de 2018 -, inclusive o parágrafo 3º do artigo 2º que impossibilitava a inclusão no orçamento do estado qualquer pagamento de aposentadoria e pensões de responsabilidade da Carteira dos Advogados, ou seja, levava a tragédia do desamparo também àqueles que estavam em gozo de benefícios.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela inconstitucionalidade de parte da Lei, traz na ementa o impacto da responsabilidade do Estado de São Paulo pela quebra de confiança com participantes e assistidos da Carteira (ADIN 4.529-São Paulo):

*ESTADO – RESPONSABILIDADE – QUEBRA DE CONFIANÇA. A quebra de confiança sinalizada pelo Estado, ao criar, mediante lei, carteira previdenciária, vindo a administrá-la, gera a respectiva responsabilidade.*

Assim, de um lado devem ser preservados direitos adquiridos e, principalmente, a dignidade de advogados que contribuíram grande parte das suas vidas para a formação das reservas da Carteira, reservas que deveriam ter sido controladas atuarialmente. De outro lado, o fundo ficou desprovido de sua principal fonte de custeio (verbas provenientes do recolhimento de custas judiciais) sem qualquer providência com relação ao estabelecimento de novas fontes que preservassem aqueles direitos.

Trata-se, evidentemente, da situação bem apontada pela FADESP na sua reclamação junto a essa Corte Interamericana de Direitos Humanos:



**Ato Omissivo:** O Estado de São Paulo, através de suas representações Executivas e Legislativas, deixou de observar, no presente caso, o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, com infringência ao artigo 5º, inciso XXXVI (ato jurídico perfeito) da Constituição Federativa do Brasil (05.01.1988), que dispõe: “a lei não prejudicará... o ato jurídico perfeito...”; ainda inobservou os Princípios da Boa-Fé e da Proteção à Confiança, bem como da Dignidade da Pessoa Humana, com infringência ao artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e também se omitiu no cumprimento do Direito Social, consubstanciado no artigo 6º da Constituição Federativa do Brasil;

**Ato Comissivo:** O Estado de São Paulo, por meio de seu Poder Executivo e do Poder Legislativo, editou e aprovou a Lei nº 13.549 de 26 de maio de 2009 – publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de maio de 2009 – que perpetrou a grave infringência aos dispositivos Constitucionais supra citados consubstanciando, ainda, uma real ameaça a Direitos Humanos (1969), que já não podem ser livre, integral e plenamente exercidos pelos advogados contribuintes da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Assim, conclui-se que a extinção do IPESP implicou em violação ao dever fidejussório e de bom gestor do Estado, ao extinguir uma das principais fontes de custeio da aposentadoria e pensionamento pagos aos advogados, sem a colocação de outra em seu lugar, gerando déficit orçamentário significativo.

#### **IV – PEDIDOS:**

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requer a Vossa Excelência a sua admissão no feito na condição de *AMICUS CURIAE*, bem como postula pela possibilidade de manifestações oportunas ao longo do processo. Reitera, assim, seu posicionamento no sentido de que de fato houve omissão do Estado Brasileiro em relação aos advogados e advogadas inscritos na Carteira de Previdência dos Advogados administrada pelo IPESP, devendo os fatos narrados na denúncia serem apurados no sentido de fazer justiça a quem de direito.



Requer-se, por fim, que as futuras publicações sejam expedidas em nome de Mariane Latorre França de Lima, OAB SP nº 328.983, por meio dos endereços eletrônicos [juridico@oabsp.org.br](mailto:juridico@oabsp.org.br) e [mllima@oabsp.org.br](mailto:mllima@oabsp.org.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, \_\_\_\_\_.

**Patricia Vanzolini**

Presidente da OAB/SP  
OAB/SP nº 199.925

**Leonardo Sica**

Vice- residente da OAB/SP  
OAB/SP nº 146.104

**Mariane Latorre França de Lima**

OAB SP nº 328.983